

HABEAS DATA Nº 4 — DF

(Registro nº 89.0007659-0)

Relator Originário: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Relator Designado: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Impetrante: *Airton Esteves Soares*

Impetrado: *Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações*

Advogado: *Drs. José Ricardo Baitello e outro*

EMENTA: Habeas Data. Conhecimento.

O habeas data é ação constitucional. Submete-se, por isso, às respectivas condições, entre as quais o interesse de agir. Processualmente, significa necessidade de ingresso em juízo, dada a resistência da contraparte. Faltarão, entretanto, essa condição, se quem deveria prestar as informações ou promover a retificação de dados não as negou, porque nada lhe fora requerido. Inexiste, pois, lesão ao direito do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão (Relator), José de Jesus e Garcia Vieira, não conhecer do pedido de *habeas data*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Airton Esteves Soares impetra o presente *habeas data*, contra o Ministro-Chefe do SNI, alegando ser ex-deputado federal, pelo PMDB, e pelo PT, cuja liderança exerceu na Câmara dos Deputados, sendo presentemente Suplente pelo PMDB e candidato à Prefeitura de São Paulo, pelo PDT.

Além disso, é advogado, cuja atividade exerceu basicamente na defesa de presos políticos e de trabalhadores, durante o período autoritário; havendo, por diversas vezes, sido ameaçado de prisão, sob o pretexto de que teria ligações com organizações clandestinas.

Aduziu que, durante a campanha eleitoral à Prefeitura de São Paulo, por diversas vezes, tem sido questionado sobre a existência de informações nos registros e bancos de dados do SNI, às quais não correspondem à verdade, nem refletem suas verdadeiras convicções democráticas.

Disse mais que, reconstitucionalizado o País, com a promulgação da nova Carta, ficou assegurado a qualquer pessoa o direito de conhecer as informações que a seu respeito detêm as entidades governamentais, com a finalidade de permitir a retificação dos dados eventualmente incorretos, garantia essa que, no seu entender, constitui um instrumento dos mais eficazes para a preservação do indivíduo ante o intervencionismo crescente do Estado em sua vida privada.

O pedido é no sentido de que seja o mencionado órgão compelido a fornecer-lhe cópia, de inteiro teor, das informações relativas à sua pessoa, existentes em seus registros, informações essas que, a seu ver, não estão sujeitas a sigilo.

A digna autoridade impetrada, por meio de ofício que capeou parecer da Consultoria Jurídica do SNI, o qual, por sua vez, se fez acompanhar de outro parecer da douta Consultoria-Geral da República, documentos esses que confessa serem orientadores de sua conduta, nos casos da espécie, informou que vem atendendo com regularidade a todos os pedidos para o conhecimento de dados pessoais que lhe têm sido dirigidos, assegurando que o mesmo ocorrerá, relativamente ao Impetrante, independentemente de ordem judicial.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, na linha de entendimento dos pareceristas, argüindo da falta de interesse de agir, por ausência de manifestação da autoridade administrativa, da qual se infira a incidência, ou não, de sigilo, sobre as informações requeridas, opinou pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Como se vê, trata-se de mais um *habeas data* que não foi precedido de requerimento na

esfera administrativa, requisito que o extinto TFR vinha entendendo, por expressiva maioria, constituir pressuposto da impetração.

Na qualidade de vencido nos julgamentos anteriores, poderia limitar-me a acompanhar a maioria, com simples ressalva de meu ponto de vista, não fosse a preocupação que tenho acerca da possibilidade de vir a ser debitada a este Tribunal a responsabilidade pelo esvaziamento do novel instituto, cujo advento foi saudado como um dos mais importantes reforços da nova Carta, no prol da garantia dos direitos do indivíduo e, conseqüentemente, da plenitude do regime democrático entre nós.

Por isso, embora consciente de sua pouca valia, julgo de meu dever aditar ao meu último voto — proferido perante o plenário do extinto TFR no *Habeas Data* nº 007, cuja cópia faço anexar ao presente — mais algumas considerações em torno do assunto, pelo menos para que fiquem registradas nos anais desta Casa.

Resultam elas de reflexões que se seguiram à constatação de que a Corte se manteve no entendimento de que o *habeas data* deve ser precedido de requerimento à Administração, ainda após haver sido demonstrado que, no caso examinado, seria medida de todo inócua, dado que, mais do que uma ameaça, se encontrava configurada nos autos a certeza de que a pretensão de informes integrais não seria atendida pelo Impetrado, conforme fora por este afirmado, sem rebuços, no ofício das informações.

Não foi difícil perceber que o entendimento do Tribunal se prende à questão do sigilo de certas informações, alegado pelo Impetrante, com apoio em pareceres que lhe servem de orientação.

Assim, somente diante de uma recusa de informações consideradas desinfluentes para a segurança da sociedade ou do Estado é que estaria configurado o litígio e, conseqüentemente, justificado o exercício da ação.

Acontece, porém, que, de acordo com o entendimento que foi esposado pela douta Consultoria-Geral da República, no parecer SR-71, de 6 de outubro de 1988:

«A revelação (*disclosure*) dos dados pessoais existentes nos registros desse órgão, será possível, a juízo do Ministro-Chefe do SNI, se o ato não se revestir de potencialidade danosa do valor político-jurídico posto sob cláusula constitucional de reserva: a segurança da sociedade e do Estado».

Orientando-se a autoridade impetrada — como não poderia deixar de ser — pelo mencionado documento, parece fora de dúvida não apenas que só irá ela fornecer ao requerente os dados que entender convenientes de fazê-lo, mas também que não se sentirá obrigada a declarar se outros existem, sejam sigilosos, sejam não sigilosos. Desenganadamente, como indica o bom-senso, silenciará a respeito, deixando o interessado na ignorância dos ditos fatos e, mais ainda, impossibilitado de demonstrar o seu interesse de agir, e, conseqüentemente, de propor qualquer ação.

É óbvio que nada impede novo requerimento do interessado, no sentido de que certifique o órgão se os dados fornecidos são completos ou não, com o que o pré-requisito processual já não se limitaria a um requerimento, mas a dois, e assim sucessivamente, o que seria um absurdo.

Parece claro, pois, que a solução alvitrada não é das mais adequadas, já que pode conduzir à frustração das partes, ao esvaziamento da garantia constitucional e, ainda, ao desprestígio da Justiça.

Afigura-se-me, por essa razão, como mais conveniente que o Tribunal, diante das objeções argüidas pela autoridade, enfrente, de logo, a questão de saber-se se o alegado direito à reserva tem, ou não, fundamento, e, em caso positivo, quais os seus verdadeiros limites, com o que ficará desobrigado de ignorar a lide que se formou tanto neste quanto nos demais HD, bem como de exigir, do impetrante, comportamento não previsto em lei, qual seja o de dirigir-se, previamente, ao órgão governamental, mesmo sabedor de que sua viagem será infrutífera.

De minha parte, quero externar o convencimento de que o alegado sigilo não pode acobertar informações pessoais, quando pretendidas pelo próprio interessado. Pelo singelo motivo de que, sendo elas verdadeiras, já serão do conhecimento deste, não podendo advir, de sua revelação, obviamente, qualquer ameaça à sociedade ou ao Estado; e, sendo inexatas, a *disclosure* apenas ensejaria a devida retificação, no interesse recíproco.

Com efeito, não seria razoável imaginar-se que informações errôneas sobre determinada pessoa poderiam interessar à segurança da sociedade ou do Estado, donde a consequência lógica de que tais bens jurídicos não podem servir de empeco à pretendida retificação do erro.

Por isso mesmo, a atual Constituição Federal, ao instituir o *habeas data*, no art. 5º, inciso LXXII, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, ou a retificação dos respectivos dados, fê-lo sem qualquer restrição, residindo o mal-entendido no fato de haver a Consultoria-Geral da República conjugado o mencionado dispositivo com o do inciso XXXIII, que não trata de informes pessoais, mas de dados objetivos, acerca de outros assuntos porventura de interesse particular ou de interesse coletivo, coisa inteiramente diversa. São, *v.g.*, dados estatísticos que possam interessar ao economista, ao sociólogo, mas cuja revelação, não raro, pode afetar a segurança do Estado, como aqueles alusivos aos gastos com armamento, à capacidade de nossas reservas de minerais estratégicos, às pesquisas sobre energia nuclear, etc.

Esses dados nada têm a ver com o *habeas data*, havendo de ser obtidos, em caso de recusa infundada, por quaisquer outros meios processuais, inclusive o mandado de segurança.

Nesse sentido, é que se vai pacificamente consolidando a doutrina sobre o novel instituto, conforme mostram as seguintes opiniões vindas recentemente a lume:

De Vicente Greco Filho («Tutela Constitucional das Liberdades»), págs. 175/178):

«O direito às informações sobre a própria pessoa é incondicionado, não se aplicando, portanto, a ressalva do sigilo prevista no inc. XXXIII do mesmo art. 5º. O sigilo a que se refere este último dispositivo, é cabível em se tratando de informações objetivas, cuja divulgação possa comprometer a segurança da sociedade ou do Estado, mas em nenhuma hipótese pode ser negada a informação pessoal para o próprio requerente. Informações subjetivas jamais podem ser comprometedoras da segurança da sociedade ou do Estado. Se houver qualquer aspecto que recomende sigilo, o Tribunal competente mantê-lo-á perante terceiros, mas o direito do requerente deve ser efetivado. Aliás, o bom-senso recomenda que as informações, quando prestadas, devem, sempre, ser fornecidas ao requerente em segredo de justiça. Este se quiser divulgá-las-á para terceiros».

De Michel Temmer («Elementos de Direito Constitucional; 5ª ed. RT. 1989, pág. 212):

«Ressalte-se que só se pode pleitear, por *habeas data*, informações relativas ao impetrante.... (omissis).

O *habeas data* também não pode ser confundido com o direito à obtenção de certidões em repartições públicas. Ao pleitear certidão, o solicitante deve demonstrar que o faz para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b).

No *habeas data* basta o simples desejo de conhecer as informações relativas à sua pessoa, independentemente de demonstração de que se prestarão à defesa de direitos.

Finalmente, todos os dados referentes ao impetrante devem ser fornecidos. Não valerá, na hipótese de *habeas data*, a alegação de sigilo em nome da segurança do Estado. Tal restrição está expressamente prevista no caso do art. 5º, XXXIII, por meio do qual se autoriza a certificação de informações, ressaltando-se «aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado». No preceito referente ao *habeas data* não se verifica essa restrição. Não há como, em matéria de direito individual, utilizar-se de interpretação restritiva. Ela há de ser, nessa matéria, ampliativa».

E de Manoel Gonçalves Ferreira Filho («Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 1989, pág. 282):

«As informações que se podem obter do Poder Público aqui tratadas (inciso XXXIII do art. 5º) são de caráter geral, concernentes às atividades múltiplas dos órgãos governamentais e, portanto, justificam a ressalva imposta. Trata-se do direito à informação tão-somente.

Aquelas que se pretendem obter mediante impetração de *habeas data* dizem respeito a dados relativos à pessoa do requerente que, obviamente, não admitem segredo com relação a ele».

Vale notar, por fim, que a doutrina também se vem firmando, sem vacilação, no sentido da inexigência do prévio requerimento administrativo, segundo revelam os seguintes trechos extraídos de obras recentes:

«A impetração não depende de prévio pedido administrativo. Mesmo no caso de retificação de dados prevista na alínea *b* do dispositivo constitucional, a providência prévia administrativa é facultativa, de modo que, aplicando-se a regra geral para as demais ações, basta que o órgão público conteste para que fique demonstrado o interesse processual para a medida. Se o órgão impetrado não deseja resistir à medida, que apresente as informações assim que notificado para tal», (Vicente Greco Jr., *op. e loc. cit.*).

«Problema que cabe aqui resolver é o da dispensabilidade ou não de prévio requerimento administrativo ao órgão possuidor dos dados. A rigor não seria insustentável a tese de que cumpre inicialmente forçar a via administrativa, e só denegada esta estaria aberta a instância jurisdicional. No entanto, uma reflexão atenta sobre a índole do instituto leva-nos à conclusão de que o percurso do caminho meramente administrativo é dispensável. Vê-se que a intenção constitucional é de fornecer ao indivíduo um instrumento jurisdicional de acesso a estes dados. A chegada até eles pela instância meramente administrativa não confere ao requerente a mesma segurança nem uma cominação punitiva para o caso de fraude do administrador que só uma medida jurisdicional pode lhe propiciar. Daí porque a solução por certo mais correta é a da dispensa de qualquer provocação da instância administrativa» (Celso Ribeiro Bastos, «Comentários à Constituição de 1988, 2º Vol., pág. 365).

Na verdade, não se podem considerar equivalentes as hipóteses de informações voluntariamente fornecidas pela autoridade e informações prestadas por ordem judicial, como aqui pleiteado, em face do princípio da responsabilidade funcional.

Ante tais considerações, por considerar inexistente o óbice que poderia impedir a apreciação do pedido, mormente diante da lide que, conforme ficou demonstrado, desenganadamente se desenhou no presente caso, meu voto é no sentido de conhecer da impetração.

ANEXO

Habeas Data n.º 007-DF
(Registro n.º 89.0000006-3)

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Trata-se de *habeas data* requerido por Osmar Alves de Melo contra o SNI, objetivando a ob-

tenção dos dados registrados, a seu respeito, nos fichários daquele órgão, durante o chamado «período revolucionário», os quais, segundo alega, tem razão para supor que sejam em grande número, em face de postura oposicionista que manteve durante o mencionado período, a julgar pelas inúmeras interferências de autoridades, que supõem ligadas àquele órgão, em sua vida funcional e profissional, fatos esses que relata, os quais, no seu dizer, lhe causaram incalculáveis prejuízos políticos, morais e materiais.

Diz haver interesse em conhecer a verdadeira extensão de sua ficha junto àquele órgão, para o fim de efetuar as devidas retificações.

Pede, pois, seja-lhe assegurado o conhecimento de todas as informações relativas à sua pessoa.

A digna autoridade impetrada, por meio de ofício que capeou parecer da Consultoria Jurídica do SNI, o qual, por sua vez, se fez acompanhar de outro parecer da douta Consultoria-Geral da República, informou que vem atendendo com regularidade a todos os pedidos para o conhecimento de dados pessoais que lhe têm sido dirigidos, assegurando que o mesmo ocorrerá, relativamente ao Impetrante, independentemente de ordem judicial.

O eminente Relator, Ministro Edson Vidigal, com fulcro em voto que fora pronunciado pelo eminente Ministro Milton Pereira, no *habeas data* nº 01, manifestou-se pela extinção do processo, à ausência do pressuposto da prévia provocação da via administrativa, no que foi acompanhado pelos demais pares que votaram, à exceção dos Ministros José Cândido e Garcia Vieira, que conheciam da impetração.

Por desconhecer os fundamentos do voto do eminente Ministro Milton Pereira, pedi vista dos autos, repondo-os em mesa nesta assentada, para continuidade do julgamento.

Verifiquei haver o eminente Ministro Milton Pereira entendido, no voto em referência, que havia de parte do Impetrante um receio de que as informações lhe seriam negadas, receio esse que as informações da autoridade impetrada demonstraram ser infundados, razão pela qual perdeu a causa o seu objeto, esfumando-se o interesse processual condicionante do exercício da ação.

Por isso, extinguiu o processo, sem lhe esquadriñar o mérito, conquanto, de logo, haja adiantado que o interesse da segurança nacional e do Estado podem justificar a negativa do SNI na prestação de informações, cabendo ao Poder Judiciário dizer da legalidade ou não da recusa, para o que, a seu juízo, se torna necessário prévio requerimento dirigido diretamente à autoridade responsável, sob pena de não se poder reputar configurada a resistência, caracterizadora da lide, que autoriza a prestação jurisdicional.

Em suma, o feito foi extinto na forma do art. 267, VI, do CPC, isto é, por haver-se dissipado, no curso do processo, o interesse processual alegado pelo impetrante.

No mais, o que fez o eminente Ministro Milton Pereira foi adiantar seu entendimento pessoal acerca da impossibilidade de obtenção de dados cuja

revelação ponha em risco a segurança nacional, alvitrando, como solução prática, capaz de evitar que esse óbice não se converta em poder de arbítrio, o requerimento prévio das informações, diretamente, à autoridade responsável pelo seu armazenamento.

Não erigiu o exaurimento da via administrativa à categoria de pressuposto da impetração do *habeas data*, como parece ter sido entendido por alguns de meus ilustres pares — o que, na verdade, motivou o meu pedido de vista — já que nenhuma norma estipula tal pré-requisito, sendo certo que a atual Constituição eliminou, por completo, de seu bojo, o preceito que, nesse sentido, fora introduzido pela EC n.º 7/77, no art. 153, § 4.º, da Carta anterior, onde, aliás, a exigência surgia atenuada pela condicional de que não fosse «exigida garantia da instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido».

De lembrar-se, ainda, que a própria norma do art. 5.º, I, da Lei n.º 1.533/51, segundo a qual «não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução», após alguma controvérsia inicial, acabou por ser interpretada como impeditiva, apenas, da concomitância do recurso administrativo, de efeito suspensivo, com o mandado de segurança, à ausência de exequibilidade ou operatividade do ato, nada impedindo, entretanto, que o interessado opte pela via judicial, renunciando ao recurso administrativo.

Na verdade, se há um prévio requerimento indeferido, manifesto é o ato administrativo e, conseqüentemente, facilitado está o trabalho do juiz que se limitará a perscrutá-lo, sob o aspecto da legalidade.

A falta, entretanto, de um pronunciamento direto da autoridade não impede o pronunciamento judicial, porque, como é de curial sabença, a ilegalidade pode estar tanto em ato comissivo quanto em ato omissivo. E, mais do que isso, em mera ameaça, não obviamente que seja resultado de mera suposição infundada, mas ameaça objetiva e atual, capaz de justificar justo receio de lesão a direito (cf. Agrícola Barbi, *Do Mandado de Segurança*, 2.ª ed., Forense — 1966).

Afastado, assim, por inteiramente descabido, o pré-requisito do procedimento administrativo, é de examinar-se se, no caso sob exame, também se configurou a ausência de interesse processual, sendo certo que se está diante de condição do exercício da ação, cuja ocorrência há de ser perquirida, caso por caso, diante do relato das partes.

Tal pesquisa, na verdade, visa saber se a atuação do juiz é necessária para remover a situação antijurídica de que se queixa o autor.

Porque, como adverte Liebman, para o processo, interessa o que for nele deduzido efetivamente, não importando outros fatos que possam ocorrer pelo mundo. No mesmo sentido Buzaid, para quem o tema da decisão judicial é sempre a lide proposta pelo autor, explicitando ainda mais Thereza Alvim que a lide só existe no processo.

Dá ensinar Tornaghi (Comentários, Rev. Tribs., pág. 91) que, para dizer se há interesse de agir, o juiz há de admitir, *ad argumentandum*, a veracidade dos fatos trazidos ao seu conhecimento e depois indagar se as partes têm interesse na prestação jurisdicional.

Não há, pois, verificar-se a legitimidade do interesse, porque, então, se transformaria o julgamento em julgamento de mérito, adverte Pontes (Comentários, Vol. I, pág. 168).

Atente-se, ainda, para a lição de Agrícola Barbi (Comentários, pág. 62) segundo a qual pode o interesse existir no início da causa e desaparecer na ocasião da sentença, do mesmo modo que pode inexistir naquele primeiro momento e surgir durante o processo.

Examinados os presentes autos, à luz desses conceitos, pode-se concluir, sem grande esforço de imaginação que, aqui, contrariamente ao que parece ter ocorrido no *habeas data* n.º 001, está presente o interesse de agir.

Com efeito, na inicial, manifestou o Impetrante o propósito de conhecer a verdadeira extensão de sua ficha junto ao SNI, para o fim de nela efetuar as retificações consideradas necessárias, razão pela qual pediu que lhe fosse assegurado o conhecimento de todas as informações relativas à sua pessoa.

Não chegou, é certo, a dizer que havia recusa, de parte do SNI, relativamente aos dados pretendidos.

Acontece, porém, que, ao prestar as informações de praxe, a autoridade impetrada, apesar de dizer que vem atendendo com regularidade a todos os pedidos de informações que lhe têm sido dirigidos, diretamente, pelos interessados, e apesar de assegurar que igual tratamento será dispensado ao Impetrante, independentemente de ordem judicial, ressaltou expressamente as eventuais situações protegidas pelo sigilo.

Ora, se o interessado, de um lado, pediu todas as informações e o Impetrado, de outro, somente se dispõe a fornecer parte destas, não há senão reconhecer-se que se está diante de uma lide, cujo desate exige pronunciamento judicial, para o qual é perfeitamente adequado o *habeas data*.

Se assim é, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou interesse processual, encontrando-se esse, ao revés, perfeitamente delineado nos autos.

Está-se, pois, diante de causa em que o interesse processual, conquanto não bem claro na inicial, acabou por aperfeiçoar-se no curso do processo, revestindo-se de contornos perfeitamente nítidos.

Saber se a recusa à prestação de certas informações é postura legítima ou ilegítima da autoridade constitui matéria de mérito, descabendo o seu exame neste capítulo.

Ante o exposto, meu voto, com a devida permissão do Relator e dos eminentes pares que o acompanharam, é também no sentido de conhecer do *habeas data*.

VOTO (PRELIMINAR)

VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, o *habeas data* é uma ação constitucional. Além do mais, se desenvolve na jurisdição contenciosa. Somente quando houver lesão, ou probabilidade de lesão a um direito, surgirá o interesse de agir, no sentido processual do termo, qual seja, a necessidade de ser solicitada a intervenção do Estado através da atividade jurisdicional, a fim de a pretensão do autor ser acolhida, dada a resistência injustificada da contraparte. Não me parece, *data venia*, que, em relação ao *habeas data*, haja alteração desse raciocínio para o efeito de juízo de conhecimento. No caso dos autos, bem informou o eminente Relator, não houve negativa da autoridade administrativa. Não houve a postulação. Não houve a provocação. Em assim sendo, não surgiu, até agora, nenhuma lesão ou ameaça de lesão ao direito de conhecimento de registro de dados.

As doudas considerações do eminente Relator, a quem ouvi com muita atenção, expedem sabedoria. Entretanto, *data venia*, parece-me, são próprias do juízo de mérito e não do juízo de admissibilidade.

Além disso, o conteúdo das informações, respeitosamente, não agridem eventual direito do postulante.

O ilustre Ministro de Estado esclareceu que não fora provocado administrativamente. Não disse que se recusava a prestar as informações. A ressalva tem assento na Constituição da República de 1988. Estatui o art. 5º, XXXIII:

«Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.»

A necessidade de indeferimento administrativo se impõe ainda para que o Judiciário aprecie a restrição constitucional. No particular, o Parecer SR-13, de 17-10-86, *in* Revista de Direito Administrativo 116/139 do ilustre Consultor-Geral da República, Dr. Saulo Ramos.

Acrescento, *data venia*, as condições da ação precisam estar reunidas no momento do ingresso em juízo.

Não é caso sequer de probabilidade de ofensa a direito. Ausente fato concreto de iminência da mesma ofensa.

Não conheço.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Senhor Presidente, peço vênha para dissentir do brilhante voto do eminente Ministro Ilmar Gal-

vão. Na realidade, não vejo como a posição adotada pela maioria do extinto Tribunal Federal de Recursos, a respeito da oportunidade da impetração do *habeas data*, possa concorrer para inviabilizar este instituto, consagrado pela nova ordem constitucional.

O *habeas data* possibilita o conhecimento de informações sobre a pessoa do seu impetrante, constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

O acesso a essas informações é um direito que a Constituição Federal assegura no seu art. 5º, item LXXII.

Tem-se entendido, contudo, que o direito de requerer informações, através da medida do *habeas data*, pressupõe a negativa da autoridade em prestá-las. Só com a recusa em atender a requerimento nesse sentido, é que nasce o interesse de agir em juízo.

Data venia, não vejo nisso nenhuma heresia, ou óbice ao uso do *habeas data*.

Ao invés, parece-me lógico que a autoridade, responsável pela guarda das informações pretendidas, seja instada a prestá-las, antes de ser chamada a juízo.

Com essas breves considerações, pedindo vênias, mais uma vez, ao ilustre Ministro Ilmar Galvão, acompanho o voto do Ministro Cernicchiaro.

VOTO PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. Já me pronunciei no antigo Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que é indispensável a provocação administrativa (recusa em prestar informações, ou omissão).

Peço vênias ao eminente Relator, para acompanhar o voto do ilustre Ministro Cernicchiaro.

EXTRATO DA MINUTA

HD nº 04 — DF — Reg. nº 89.0007659-0. Relator Originário: Ministro Ilmar Galvão. Relator Designado: Ministro Vicente Cernicchiaro. Impetrante: Airton Esteves Soares. Impetrado: Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão (Relator), José de Jesus e Garcia Vieira, não conheceu do pedido de *habeas data*. (1ª Seção — 13-6-89).

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, que lavrará o acórdão. O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

HABEAS DATA Nº 05 — DF
(Registro n.º 89.7662-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*
Impetrante: *Oswaldo Ferraro de Carvalho*
Impetrado: *Ministro de Estado do Exército*

EMENTA: Habeas Data. CF, art. 5º, LXXII, a e b.

Para exercer judicialmente o direito postulativo é indispensável a prova de ter o impetrante requerido, na via administrativa, as informações pretendidas.

In casu, inexistindo nos autos tal prova, não se conhece da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Garcia Vieira, não conhecer do *Habeas Data*, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Adoto a exposição feita no parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 20, *in verbis*:

«Trata-se de pedido de *habeas data*, impetrado perante o STF, em favor de Oswaldo Ferraro de Carvalho, onde se objetiva seja assegurado ao suplicante cópia da ata da reunião do Alto Comando do Exército, realizada em 22 de março de 1974, para tratar das promoções aos quadros de Oficiais-Generais, dos quais o nome do peticionário foi excluído.

O STF, em sessão plenária, deu-se por incompetente, e determinou a remessa dos autos a esse Egrégio Tribunal.

Solicitadas as informações, o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Exército concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito no seu pronunciamento de fls. 15/17.»

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do pedido.
É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Das informações prestadas pela autoridade impetrada constam estas asseverações (fls: 16-fine/17):

«Preliminarmente, cumpre frisar que o interessado não formulou na esfera administrativa qualquer pedido nesse sentido, razão pela qual a espécie não caracteriza a ocorrência de qualquer ato comissivo ou omissivo no âmbito da Administração Militar que ensejasse, agora, a propositura da medida judicial em causa.

Assim, considerando o disposto no Ato nº 1.245, de 16 de novembro de 1988, do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, inciso IX, e o fato de o Requerente não ter previamente requerido na esfera administrativa a obtenção do que ora postula judicialmente, a hipótese caracteriza falta de interesse de agir, pelo que é de se esperar pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, a orientação desse egrégio Tribunal ao apreciar o *Habeas Data* nº 01/89.

Por outro lado, verifica-se que o Requerente incorre em manifesto equívoco ao se referir à ata do Alto-Comando do Exército que teria sido realizada em 22 de março de 1974, vez que nessa data não houve reunião do referido Colegiado. Certamente, o interessado deve estar se referindo à reunião do dia 26 de março de 1974. Verifica-se, porém, consoante o documento fornecido pelo Secretário-Geral do Exército, ora apenso, que na ata da reunião do Alto-Comando realizada naquela data não consta qualquer referência ao Requerente, razão pela qual, também nessa parte, a postulação não merece acolhimento.»

Filio-me à corrente jurisprudencial prevalecente nesta Corte, de que o exercício do direito assegurado nas alíneas *a* e *b* do inciso LXXII da vigente Constituição Federal exige, como pressuposto, a prova de que a pretensão foi previamente formulada na via administrativa e denegada por ato comissivo ou por omissão.

Tal entendimento prevalece desde o julgamento pelo TFR do *Habeas Data* nº 01, de que foi relator designado o eminente Ministro Milton Luiz Pereira. Destaco da ementa do acórdão:

«O direito de ação relativamente ao *Habeas Data* nasce da negativa no fornecimento das informações, sendo indispensável a provocação de um ato gerador de conflito para atrair o provimento judicial» (*in DJ* de 2-5-89).»

Fiel a tal entendimento, não conheço do pedido.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, tomo a liberdade de, fiel ao entendimento que manifestei no *Habeas Data* n.º 04, julgado nesta Seção no dia 13-6-89, conhecer do pedido.

EXTRATO DA MINUTA

HD n.º 05 ÷ DF — (Reg. n.º 89.7662-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Impte.: Oswaldo Ferraro de Carvalho. Impdo.: Ministro de Estado do Exército.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Garcia Vieira, não conheceu do *Habeas Data*. (Em 27-6-89 — 1.ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldó Sobral, José de Jesus, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante e Pedro Acioli votaram com o Relator.

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Pedro Acioli não participaram do julgamento.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.